

RESOLUÇÃO-COFECI N.º 1.435/2020

(Publicada no D.O.U nº 76, de 22/04/20, Seção 1, fls. 87)

Dispõe sobre o acesso a documentos de identificação profissional ou empresarial expedidos digitalmente enquanto perdurarem restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

“Ad referendum”

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 19, inciso IV do Regimento do COFECI,

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução-COFECI nº 327, de 08 de julho de 1992, impõe ato formal de recebimento do documento de identificação profissional ou empresarial, bem como o compromisso de fielmente observar as regras atinentes ao exercício das atividades de intermediação imobiliária, perante o Plenário do CRECI;

CONSIDERANDO que o poder público tem adotado medidas de restrição de movimentação e aglomeração de pessoas, bem como do funcionamento regular de atividades consideradas não essenciais, como forma de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, ante as medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), não é possível a realização de Sessão Plenária presencial para atendimento às determinações do art. 19 da Resolução-COFECI nº 327/92;

CONSIDERANDO que em face da impossibilidade temporária de realização de sessões plenárias presenciais, torna-se necessário oferecer ao requerente de inscrição cujo pedido tenha merecido preliminar acolhimento pela COAPIN, alternativa que lhe permita iniciar de imediato o exercício da atividade profissional,

R E S O L V E :

Art. 1º - Em face de pedido de inscrição em cujo processo a Comissão de Análise de Processos de Inscrição - COAPIN tenha emitido parecer conclusivo favorável ao deferimento, o Regional poderá disponibilizar ao interessado, mediante requerimento via web, acesso em caráter excepcional ao documento de identificação profissional ou empresarial expedidos digitalmente e instituídos com a Resolução-COFECI nº 1.430, de 16 de dezembro de 2019, desde que não haja qualquer pendência financeira relacionada ao pedido.

Parágrafo Único - A disponibilização do documento de identificação na forma prescrita neste artigo não elide a necessidade de aprovação formal do processo de inscrição pelo Plenário do Regional tão logo seja possível. Em caso de eventual indeferimento pelo Plenário, a inscrição provisoriamente concedida será sumariamente cancelada.

Art. 2º - A realização de Sessão Plenária com a finalidade estabelecida no art. 19 da Resolução-COFECI nº 327, de 08 de julho de 1992, ocorrerá logo após abolidas as medidas de restrição decorrentes do combate aos efeitos maléficos do COVID19.

§ 1º - O Regional notificará a pessoa física ou o responsável pela pessoa jurídica para, em data preestabelecida, comparecer perante o Plenário do Regional para cumprir as determinações contidas no art. 19 da Resolução-Cofeci nº 327/92.

§ 2º - A ausência do notificado à sessão implicará automática desabilitação do acesso ao documento de identificação profissional ou empresarial expedido digitalmente, com a consequente e automática suspensão da autorização provisória, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que sejam abolidas as medidas de restrição decorrentes do combate aos efeitos maléficos do COVID19.

Brasília(DF), 20 de abril de 2020

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário